

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
RECURSO Nº : 03.443
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1988 a 1991
RECORRENTE : ALZIRO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90-259

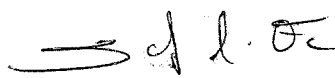
ARBITRAMENTO DO LUCRO NA PESSOA JURÍDICA - REFLEXO NA PESSOA DO SÓCIO - Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios, é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a distribuição de lucros aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIRO CORREIA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda (Relator) e Raul Pimentel. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA-DESIGNADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.259

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KASUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.259
RECURSO Nº : 03.443
RECORRENTE : ALZIRO CORREIA DE ANDRADE

RELATÓRIO

ALZIRO CORREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 22/27, cuja ciência foi tomada em 10/07/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 52.

No referido auto, os fatos que ensejaram a exigência estão assim descritos:

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "C"

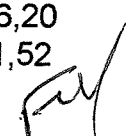
Rendimentos classificados na cédula "C", não declarados pelo Contribuinte, referente a Pro-labore:

Ano-base de 1987 - Exerc. 1988	- Cz\$	534.397,40
" " 1988 - Exerc. 1989	- Cz\$	2.325.442,09
" " 1989 - " 1990/Dez	- Ncz\$	36.380,10
" " 1990 - Exerc. 1991	- Cr\$	1.659.645,48

2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "F"

Rendimentos classificados na cédula "F", não declarados pelo Contribuinte, referente a distribuição de lucros.

Ano-base de 1987 - Exerc. 1988	- Cz\$	2.373.734,48
" " 1988 - Exerc. 1989	- Cz\$	23.664.338,40
" " 1989 - Exerc. 1990/Dez	- NCz\$	452.216,20
" " 1990 - Exerc. 1991	- Cr\$	14.339.561,52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.259

Daí resultou o crédito tributário em valor equivalente a 64.652,86
Ufirs.

A exigência decorre do que consta no processo original nº 11080/001.811/92-01, instaurado contra a empresa ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA., no qual a aludida empresa sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991, períodos-base de 1987 a 1990, diante a inexistência de documentação contábil capaz de demonstrar o lucro real de acordo com as leis comerciais e fiscais, tendo em vista a ocorrência de incêndio que destruiu aquela documentação.

No arbitramento do lucro levado a efeito na empresa, o fisco adotou como base de cálculo, a receita bruta obtida nas declarações de rendimentos - IRPJ.

A classificação dos rendimentos não declarados, na cédula "C", foi feita com amparo no art. 29 do RIR/80, e na cédula "F", na forma prevista no art. 35 do mesmo RIR.

Na impugnação que interpôs contra o lançamento, o interessado solicita que os processos sejam julgados conjuntamente, de forma que ao decorrente se aplique o que foi decidido quanto ao processo matriz, reiterando os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, constante da impugnação de fls. 34/40.

Ao indeferir a impugnação, a autoridade julgadora monocrática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.259

aplicou o princípio da decorrência, eis que, no processo principal ou matriz, a Impugnação fora igualmente indeferida (fls. 49/50).

Em suas razões de recurso (fls. 52), o interessado requer que este processo seja julgado conjuntamente com o processo matriz, antes identificado, de forma que ao reflexivo se aplique o que for decidido quanto ao processo principal, cujas razões de impugnação e recurso, pede vênia para anexar, fazendo parte integrante do presente.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.259

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A hipótese dos autos é a distribuição presumida de lucros em favor do sócio, ora recorrente, na proporção da sua participação no capital social da empresa que sofreu o arbitramento do lucro nos períodos explicitados no relatório supra.

Em virtude do arbitramento, foi ainda atribuído ao sócio, um pro-labore, sobre o qual incidiu o tributo, na forma preconizada no art. 404 do RIR/80.

O lucro arbitrado era classificado na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios de sociedades não anônimas, a título de lucros distribuídos, na proporção da sua participação no capital social, sendo que a partir de 01/01/89 foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoa físicas, passando o imposto a incidir à medida em que percebidos os rendimentos e ganhos de capital (Dec. Lei nº 1.648/78, art. 19º e Lei nº 7.713/88, art. 1º ao 4º).

Esse foi o procedimento adotado no Auto de Infração, tendo em vista que a pessoa jurídica teve seus lucros arbitrados diante a inexistência de documentação contábil capaz de demonstrar o lucro real de acordo com as leis comerciais e fiscais. Somente a partir de ano calendário de 1992, o lucro arbitrado considerado distribuído aos sócios, passou a ser tributado exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (Lei 8.383/91, art. 41, §§ 1º e 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11080/006.787/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.259

Como se vê, o presente feito é decorrente do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, que sofreu o arbitramento do lucro.

Releva notar que no processo principal ou matriz, a autoridade julgadora de 1ª instância, ao apreciar a impugnação, manteve a exigência formulada no Auto de Infração, pelas razões que aponta, e, aplicando o princípio da decorrência, manteve, igualmente, a exigência constante do presente feito, dado o nexos causal existente.

O processo principal onde ocorreu o arbitramento dos lucros da empresa, já foi apreciado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.708), oportunidade em que, a Câmara, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 101-89.989, de 11.07.96.

Na qualidade de relator, fui voto vencido no julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, por entender que o arbitramento do lucro levado a efeito naquele processo não encontrava o necessário respaldo legal.

No presente feito a minha posição não pode ser diferente, por ser o mesmo decorrente do principal, razão porque voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-006.787/92-05
ACÓRDÃO NR. 101-90.259

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA-DESIGNADA

A exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital, e também do art. 404 do mesmo RIR/80, que determina a atribuição, ao sócio, de um *pro-labore*, sobre o qual incidiu o tributo.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo ao exercício de 1992 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo nº 11080.001811/92-01.

Constituindo, o comando dos artigos 403 e 404 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o arbitramento do lucro discutido no processo matriz tornou-se definitivo, eis que o recurso voluntário interposto já foi apreciado por esta Câmara, que por maioria de votos negou-lhe provimento, nos termos do Ac. 101-89.989, de 10 de julho de 1996, nego provimento ao presente.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA-DESIGNADA